



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2019

SUSTA INTEGRALMENTE A APLICAÇÃO E OS EFEITOS DO DECRETO EXECUTIVO DE Nº 3077/2011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE "REGULAMENTA A TAXA DE EXPEDIENTE DECORRENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DISPOSTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2011, DE 29/12/2011.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ** aprovou e a Mesa Diretora no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, termos do art. 41, IV da Lei Orgânica Municipal, e:

- **CONSIDERANDO** que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, conforme os art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;
- **CONSIDERANDO** que os Poderes Legislativo e Executivo, devem ser independentes e harmoniosos entre si, conforme dispõe o art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, e o art. 3.º da Lei Orgânica do Município de Carandaí;
- **CONSIDERANDO** que o Decreto Legislativo, é a proposição legislativa formalmente adequada para sustar os efeitos do Decreto do Executivo, conforme o art. 49, inciso "V" da Constituição Federal, aplicado por simetria federativa ao Município de Carandaí;
- **CONSIDERANDO** que é competência exclusiva do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme o art. 49, inciso "V" da Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e o art. 62, inciso "XXX" da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- **CONSIDERANDO** que a legislação brasileira adota o princípio da simetria constitucional, e que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros;
- **CONSIDERANDO** que o tema abordado pelo Decreto Executivo nº 3077/2011, viola as disposições do art. 84, inciso "VI", da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, ultrapassando os limites do princípio constitucional da reserva de administração;
- **CONSIDERANDO** que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme prevê o art. 5.º, inciso "II" da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097

e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

- **CONSIDERANDO** a fundamentação do Parecer Jurídico exarado e encaminhado a esta Casa Legislativa, apontando ofensa ao Princípio da Legalidade e a própria Inconstitucionalidade do Decreto;

- **CONSIDERANDO** que art. 440 da Lei Complementar nº 092/2011 do Município de Carandaí, não regulamentou a incidência e fato gerador da taxa; o sujeito passivo; a base de cálculo; o lançamento e recolhimento; e a isenção da Taxa de Expediente. Todos eles elementos essenciais à regularidade da tributação em tela;

- **CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal por meio do Decreto 3077/2011, regulamentou a Taxa de Expediente, no Município de Carandaí, e fixou hipóteses de incidência e fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo, formas de lançamento e recolhimento; e, por fim formas de isenção da taxa de expediente;

- **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, não se pode exigir ou aumentar qualquer tributo, senão por meio de lei;

- **CONSIDERANDO** que na hipótese está caracterizada a cobrança de taxa, espécie de tributo que, portanto, deve ser instituído por lei, está presente a inconstitucionalidade por inobservância dos requisitos formais de sua instituição, já que, na hipótese, isso se fez por meio de decreto, emanado do Poder Executivo, nos termos do parecer jurídico;

- **CONSIDERANDO** que o Decreto do Executivo 3077/2011 estipula a criação de “taxa de expediente” e institui o valor de unidades fiscais do Município, contrariando o Princípio da legalidade tributária (art. 150, I da Constituição Federal); além de e ofender direitos fundamentais do art. 5º da CF/88 (“Direito de informação e de petição aos órgãos públicos”);

- **CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica de Carandaí, em seu artigo 6º, §1º e §2º, abaixo, assegura o direito à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, independentemente, de pagamento de taxa ou emolumentos é garantido o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão relativa à defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal;

- **CONSIDERANDO** que o Decreto 3077/2011, além de usurpar a sua competência, não respeitou o princípio da Separação dos Poderes, ao criar obrigação alheia à previsão regulamentar;

- **CONSIDERANDO**, enfim, que, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJMG e do próprio STF, a vinculação do fornecimento de certidões, declarações e atestados pela Administração Pública ao pagamento de taxa encontra óbice na gratuidade assegurada no artigo 5º, inciso XXXVI, letra "b", da Constituição da República, no artigo 6º da Lei Orgânica de Carandaí, além de esbarrar no princípio da legalidade tributária, **DECRETA:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

Art. 1º Fica susgado, nos termos do art. 49, inciso V, DA Constituição Federal, bem como art. 62, XXX, da Constituição Estadual de Minas Gerais, art. 3º da Lei Orgânica Municipal, o Decreto nº 3077, de 2011, que “Regulamenta a taxa de expediente decorrente de serviços públicos, disposta na Lei Complementar nº 92/2011, de 29/12/2011”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vereador Cícero Barbosa, 16 de dezembro de 2019.

Naamã Neil Resende da Rocha
- Presidente -

Milton Euzébio de Oliveira
- Vice-Presidente -

Pedro Marconi de Sousa Rodrigues
- Secretário -